



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER JURÍDICO Nº 041/2020

**PROJETO DE LEI Nº 027/2020**

**Processo: 042/2020**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPEITO AO PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva a celebração de Convênio de cooperação com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos por 12 (doze) meses. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Insta ressaltar, em primeiro plano, que a autorização para a celebração de Convênio está prevista no inciso VI do art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que justifica a iniciativa em tela, bem como lhe dá respaldo jurídico. Ademais, outros argumentos, de cunho social, poderiam ser utilizados para tanto.

Em decorrência da previsão do Convênio ser de doze meses, cabe aqui ressaltar que em virtude de ultrapassar o exercício financeiro, deverá ter previsão orçamentária no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias competindo aos vereadores verificarem tal requisito, bem como ser assinado em data posterior a aprovação deste Projeto de Lei.

As despesas decorrentes do presente Projeto de Lei devem ser oriundas de orçamento próprio, voltado a celebrar convênio com transferência do referido recurso à instituição privada sem fins lucrativos, estando devidamente previsto no art. 135 da LOM, corroborando assim com a plena legalidade do ato.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpra ressaltar que o Convênio deverá observar a Lei 8.666/93 em especial o cumprimento dos requisitos de seu art. 116, bem como o Parecer em Consulta TC-015/2013 do TCE/ES e Parecer Jurídico da Prefeitura de Vila Pavão nº 349/2019.

Ademais, o TCE/ES no ano de 2019 emitiu Parecer Consulta reafirmando sobre a possibilidade deste tipo de convênio, senão vejamos:

De pronto, depreende do texto literal do caput do art. 21 da LC 141/2012 de que poderão os entes entre si remanejar parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, quando há estabelecido entre os entes consórcio ou “outras formas legais de cooperativismo”,

[...]

A Lei 8.080/1990, igualmente, já dispunha, em seu art. 10, sobre a possibilidade de Municípios constituírem consórcios “para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam”. Nesse ponto, tem-se que a Lei Complementar 141/2012 flexibilizou a formalização de pactos entre Estados ou Municípios já que admite, conforme o caput de seu art. 21, outras “formas legais de cooperativismo”, tendo o art. 23-A do Decreto Federal 7827/2012 disciplinado que além do consórcio de saúde (que se formaliza através de contrato a teor do disposto no art. 3º da Lei 11.107/2005), poderão ser firmados, entre os entes pactuantes, convênio ou outro instrumento congênere.

(PARECER EM CONSULTA 0007/2019. Processo: 09641/2018-1 Classificação: Consulta UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa Relator: Domingos Augusto Taufner Consultente: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO)

Além da pertinência quanto à relevância e urgência do fato em si, temos que a saúde é direito de todos, assegurando a sua obrigatoriedade ao Poder Público, assim entabulado na LOM.

**“Art. 132-** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Destarte, a própria constituição prevê que o direito à saúde é um direito social:

**“Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desse modo, verifica-se que o Convênio nº 001/2019 possui previsão em sua Cláusula Sexta sobre a possibilidade de renovação do prazo de validade, sendo portanto, após análise do setor competente sobre os valores gastos, realizar a renovação do presente Convênio.

Transpostas as questões técnico-jurídicas, temos a dizer que no aspecto financeiro, o referido projeto será suportado por recursos já consignados no orçamento, devendo em contrapartida a Instituição prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 28 de julho de 2020.

**MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE**  
Procuradora Jurídica – Matric. 000095  
Advogada OAB/ES 15.328

